



PROCESSO N.º : 20222001981
INTERESSADO : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, encaminhado pelo Ofício nº 2.659/2022 GABPRES, de 27 de abril de 2022, que altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Consta da justificativa que a proposta de reestruturação da composição dos órgãos fracionários e dos gabinetes dos componentes do Tribunal de Justiça contou com a concordância unânime dos Desembargadores daquela Corte e que, considerando as restrições impostas pela legislação vigente, deliberou-se que a reestruturação sugerida e necessária para uma melhor prestação jurisdicional no âmbito do segundo grau de jurisdição deverá ocorrer sem aumento de despesa. Portanto, a propositura eleva a composição daquela Corte, de 52 para 78 desembargadores, com redução do número de integrantes da equipe de assessoria, de 14 para 9 membros, e conseqüente criação de novas câmaras e seção, além de alteração na composição do Órgão Especial.

Também, em observância à determinação de realização da necessária reestruturação da composição e de órgãos julgadores do Tribunal, sem a elevação de despesas, a proposta prevê a transformação, extinção e criação dos cargos necessários à nova realidade proposta aquele Sodalício, propiciando, assim, o aprimoramento do funcionamento da Corte de Justiça, visando, sempre, o oferecimento de uma melhor prestação jurisdicional à sociedade goiana.

Ademais, a Diretoria Financeira deixou clara a possibilidade orçamentária e financeira para a realização da reestruturação proposta, sem elevação de despesa com pessoal, em função da transformação, extinção e criação de cargos



necessários à implementação das alterações propostas. Ademais, declarou estando sendo observadas todas as normas legais vigentes, inclusive a que disciplina o regime de Recuperação Fiscal, e que haverá uma redução anual de R\$ 4.336,09 na folha de pagamento, anexando planilha ao processo.

Às fls. 77, o Órgão Especial aprovou, por unanimidade de votos, a minuta do presente projeto de lei.

Às fls. 48, a Diretoria Financeira informou que não haverá aumento na dotação orçamentária e financeira do Poder Judiciário, até porque haverá uma redução imediata com a própria extinção dos cargos e, com a implantação de 100% do projeto, a redução anual será de R\$ 4.336,09 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos).

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Inicialmente, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo **de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário**, uma vez que trata da organização administrativa e interna, relativamente aos cargos do próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, "b" e "e", da Constituição Estadual (CE/GO). Senão, vejamos:

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais



inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;
(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

IV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)



A justificativa indica existir que não haverá aumento da dotação orçamentário-financeira e que haverá redução anual das despesas.

Assim, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de abril de 2021.


DEPUTADO AMILTON FILHO
RELATOR

RDMM/RDEP